



Número: **0600324-87.2020.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO CAUTELAR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **24/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600062-25.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Ação Cautelar**

Objeto do processo: **Ação Cautelar com pedido liminar de efeito suspensivo ao recurso interposto em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais na Representação nº 0600062-25.2020.6.16.0199 que o partido Cidadania de São José dos Pinhais move em face de Ricardo Arruda Nunes, alegando, em síntese, que em sede liminar, o Juiz Substituto, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a Rede Social do Facebook removesse em 24 (vinte e quatro) horas a publicação, com fundamento o art. 38, § 4º, da Resolução nº 23610/2010, do Superior Tribunal Eleitoral para: I) impor ao representado Ricardo Arruda a obrigação de não voltar a publicar a postagem ou qualquer outra com conteúdo assemelhado àquela do objeto da lide nas redes sociais que administrar, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contudo, em sentença, o juízo a quo, julgou improcedente a representação apresentada pelo Cidadania de São José dos Pinhais em face de Ricardo Arruda Nunes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e consequentemente, revogou a decisão proferida em sede de tutela de urgência. (requer o recebimento da presente cautelar, com a concessão de tutela de urgência para o fim de que Ricardo Arruda Nunes se abstenha de impulsionar a publicação inquinada até o julgamento definitivo do mérito, sob pena de multa diária; Representação proposta pelo partido Cidadania de São José dos Pinhais em face de Ricardo Arruda Nunes aduzindo, em síntese, que o representado veiculou propaganda eleitoral negativa impulsionada em página que mantém na rede social Facebook e que a publicação violou o artigo 29, § 3º, da Resolução nº 23.610/2019, do TSE, tendo pugnado pela condenação do representado a retirar o anúncio pago e a não o mais veicular, sob pena de multa, cuja tutela de urgência foi deferida e o Facebook notificado que a publicação já havia sido removida da rede social, cujo pedido visava reconhecer a ilegalidade da utilização de impulsionamento (propaganda paga) nas redes sociais por pré-candidato com o intuito de denegrir e tecer críticas ácidas em face de outros pré-candidatos, entre os quais, a pré-candidata Margarida Maria Singer, filiada ao partido representante, em desobediência ao disposto no art. 29, § 3º, da Resolução 23.610/TSE, além de a publicidade/anúncio inquinado, impulsionada, imputar aos demais pré-candidatos o cometimento de crime por estarem saqueando ou auxiliando na impetrada criminosa, bem como se utiliza de montagem como reforço de imagem para criar tal pecha. O anúncio inquinado se utiliza da imagem da pré-candidata Margarida Maria Singer, pré-candidata a Prefeita de São José dos Pinhais pelo Cidadania, acompanhada de outros pré-candidatos, com uma montagem a partir de cifras e moedas, acompanhada da expressão "São Jose dos Pinhais está sendo SAQUEADA com o aval do vereadores da cidade", com os dizeres "farinha do mesmo saco").**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (AUTOR)	WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)		
CIDADANIA - CIDADANIA (Comissão Provisória Municipal de São José dos Pinhais/PR) (AUTOR)	WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)		
RICARDO ARRUDA NUNES (RÉU)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87046 66	25/07/2020 22:42	<u>Decisão</u>	Decisão

**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de AÇÃO CAUTELAR (12061) nº 0600324-87.2020.6.16.0000

AUTOR: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, CIDADANIA - CIDADANIA (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR)

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR66181, TAINARA PRADO LABER - PR92625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589

RÉU: RICARDO ARRUDA NUNES

Advogado do(a) RÉU:

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Cautelar com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo a recurso eleitoral ajuizada pelo CIDADANIA - CIDADANIA (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR), anteriormente conhecido como PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, relativa às Eleições 2020.

Alega na inicial que ingressou, na 199ª Zona Eleitoral de Pinhais, com representação por propaganda eleitoral negativa impulsionada nas redes sociais pelo pré-candidato à prefeitura Ricardo Arruda Nunes, julgada improcedente na origem.

Pede, em síntese, "a concessão da tutela de urgência para o fim de conceder efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto na representação nº 0600062-25.2020.6.16.0199, em trâmite na 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais, para o fim de que o recorrido Ricardo Arruda Nunes se abstenha de se utilizar, até a decisão de mérito do presente, de meio proscrito de veiculação de propaganda eleitoral na publicação inquinada", com aplicação de multa diária para o caso de descumprimento, indicando como o b j e t o d a i n s u r g ê n c i a a U R L: https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=2694463780832395&id=146166018894656&_ft_=to

É o relatório.

DECISÃO

O pedido, da forma como veiculado, não possui condições de ser admitido.

Ab initio, mister consignar que, na forma do artigo 257 do Código Eleitoral, "Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo", sendo que a única exceção prevista na legislação eleitoral, constante no § 2º do mesmo dispositivo, diz respeito ao "recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo".



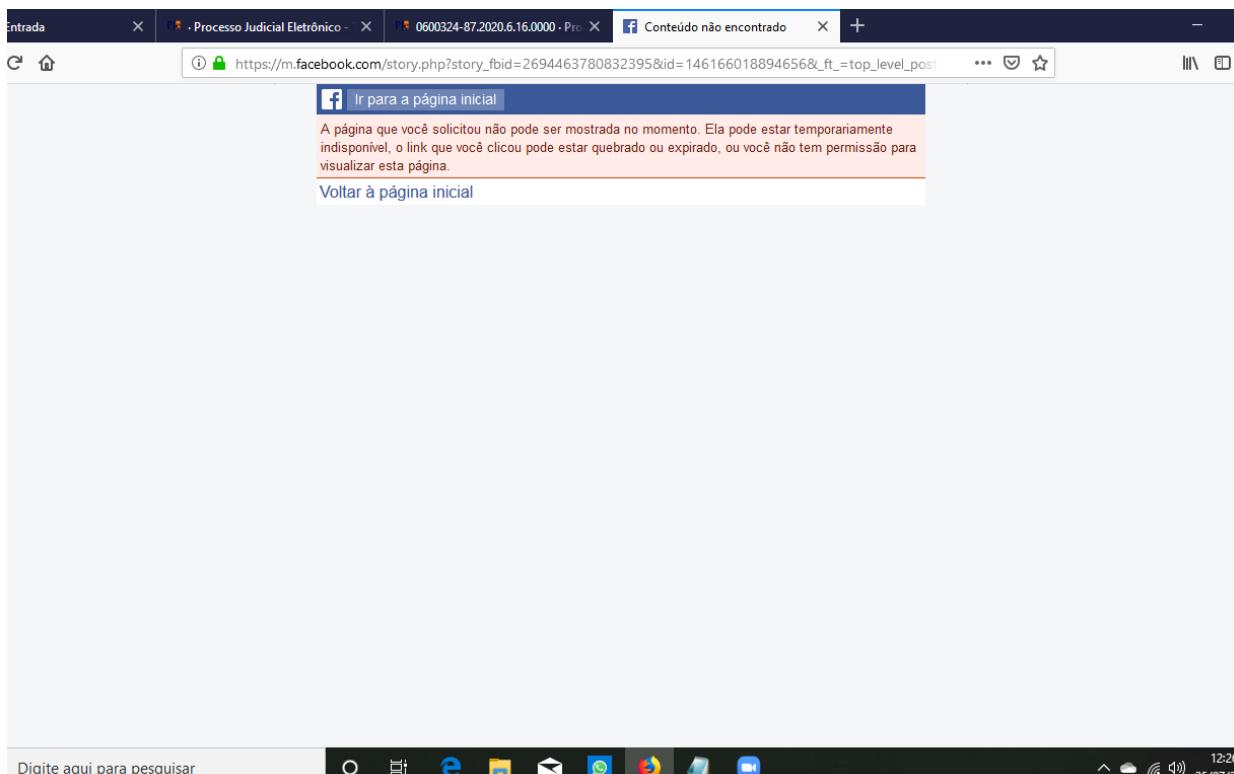
Em que pese a clareza da disciplina legal, a jurisprudência tem admitido a atribuição de efeito suspensivo aos recursos eleitorais em situações excepcionalíssimas, nas quais evidenciados "a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação" [TSE, AC nº 060076027/BA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 22/04/2020], mediante a aplicação subsidiária de dispositivos do Código de Processo Civil.

Pois bem.

De plano, a se ponderar que, como já constatado em primeiro grau, a imagem objeto da representação já não se encontra disponível no endereço indicado.

Com efeito, a representação originária tramita na 199ª Zona Eleitoral de Pinhais sob o nº 0600062-25.2020.6.16.0199, tendo sido juntadas cópias de suas peças no id. 8701966. Às fls. 16/20 das cópias consta que foi deferida medida liminar pelo Juízo para o fim de "*determinar que a Rede Social do Facebook remova em 24 (vinte e quatro) horas a publicação*" e, às fls. 34/36, resposta do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. dando conta de que "constatou que o referido conteúdo foi permanentemente deletado [e que] (...) ele já se encontrava indisponível quando do recebimento da r. decisão".

Para esclarecer qualquer dúvida que pudesse existir quanto à manutenção, pelo réu, da referida postagem, este Relator verificou pessoalmente a URL indicada na inicial, constatando, em 25/07/2020, por volta das 12:35 horas, que não se encontra disponível, como mostra a seguinte captura de tela:



1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

.

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,

,</p

Uma vez que a postagem já não se encontra disponível, não pode ser objeto de novo impulsionamento, **ao menos não na URL indicada**.

A par disso, o pedido veiculado no recurso eleitoral interposto pela parte, cuja cópia encontra-se às fls. 106/126 do id. 8701966, limita-se a *"reconhecer a ilegalidade da publicidade inquinada, ante o disposto no art. 29, §3º, da Resolução 23.610/TSE e art. 57-C, da Lei nº 9.504/97, com a consequente aplicação da multa disposta no art. 29 da Resolução 23.610/TSE e no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97"*.

Esse pedido não guarda qualquer relação com o objeto da presente ação cautelar, cujo intuito é obter tutela inibitória, isto é, *"que o recorrido Ricardo Arruda Nunes se abstenha de se utilizar, até a decisão de mérito do presente, de meio proscrito de veiculação de propaganda eleitoral na publicação inquinada"*.

Como o Autor pede, no seu recurso, apenas a aplicação de multa pela publicação de conteúdo em uma URL que já não se encontra disponível, e como a sentença naqueles autos de representação foi pela improcedência, não há sentido em se atribuir efeito suspensivo ao recurso; na verdade, embora chame a medida requerida de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que o Autor busca é o deferimento de uma tutela provisória autônoma, voltada a impedir que o Réu volte a publicar e impulsionar o conteúdo da postagem objeto da representação.

Ocorre que a Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, expressamente estabelece, no § 4º do seu artigo 38, que *"A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet"*.

Em decorrência, sendo certo que a imagem inquinada já foi excluída do endereço claramente discriminado na inicial, eventual deferimento de medida voltada a coibir novas postagens assumiria contornos de censura prévia, além de estribar-se em pedido não determinado.

Como é de comezinho conhecimento, na República Federativa do Brasil *"é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"*(artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal), de sorte que qualquer controle judicial sobre o conteúdo de eventual postagem deve ser procedido sempre *a posteriori*, sendo ao ofendido *"assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*(inciso V, idem).

Nessa esteira, a pretensão de se inibir publicações tidas por ilícitas antes mesmo que sejam trazidas à lume encontra óbice no repúdio à **censura prévia**, prática que não encontra respaldo na Constituição Cidadã de 1988.

Finalmente, a existência de pedido não determinado, isto é, voltado ao deferimento de tutela inibitória, sem a apresentação de qualquer indício de que o Réu esteja novamente veiculando aquela imagem e, muito menos, que a tenha impulsionado, revela a



inépcia da inicial, o que impõe o seu indeferimento, por força do contido no artigo 330, inciso I e § 1º, inciso II, do CPC, *in verbis*:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - f o r i n e p t a ;
(. . . .)
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
(. . . .)
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

Portanto, sendo inepta a petição inicial da presente Ação Cautelar, seu indeferimento é medida que se impõe.

A título de *obiter dictum*, registra-se que a presente decisão não obsta que o Autor, na eventualidade de identificar a realização de novas postagens impulsionadas com aquele mesmo conteúdo, venha a buscar a tutela judicial pela forma e no Juízo competente - o que, à toda evidência, não pode ser requerido diretamente nesta instância.

DISPOSITIVO

Forte na fundamentação expendida, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** face à sua manifesta inépcia, com fulcro no artigo 330, inciso I e § 1º, inciso II, do CPC e na forma do artigo 31, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, arquivem-se.

Fica autorizada a Secretaria Judiciária deste Regional e seus substitutos legais a firmar os expedientes eventualmente decorrentes desta decisão, inclusive o previsto no § 3º do artigo 331 do CPC.

Curitiba, 25 de julho de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

